



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES**

PROCESSO

Nº. 2.958/2024.....

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.958/2024

ASSUNTO: AutORIZA a Executiva Municipal
a firmar contratos temporários
de trabalho.

DESTINO: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O PVO"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 012/2024

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.958/2024 encontra-se apto para votação em plenário, com Parecer Favorável mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 15 de Janeiro de 2024.


Raquel Terra
Presidente CCJ


Ezequiel Colares
Relator CCJ


Luiz Omar de Souza
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 628/2024.

I. O Poder Legislativo de Tavares, solicita ao **IGAM** análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 2.958, de 2024, de autoria do Poder Executivo requerendo a contratação de uma merendeira, para atuar exclusivamente na escola **E.M.E.F Praia do Farol**.

II. No que diz respeito à iniciativa legislativa, assim como, ao fundamento legal para a realização do contrato pretendido, embora disponha sobre vaga para a função de merendeira em escola de difícil, a análise da solicitação discorre sobre o mesmo entendimento disposto na Orientação Técnica de nº 621/2023, que expos o seguinte texto:

II. Quanto a iniciativa legislativa, não se encontram ilegalidades, uma vez que amparada pelo que dispõe o art. 76, incisos III e XVI¹, da Lei Orgânica de Tavares.

No que tange o conteúdo do Projeto de Lei, quanto a pretensão do Executivo de contratar um servente, o Regime Jurídico, Lei nº 1.776, de 2014, determina que poderão ser realizadas contratações temporárias para atender situações de emergência que vierem a ser definidas em lei².

Tendo em vista, que a contratação temporária deve ser um fato atípico, importa atentar-se aos requisitos que declaram constitucional as contratações temporárias fixadas pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF³.

¹ Art. 76. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]
III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas constituições da república e do estado, e nesta Lei Orgânica;
[...]
XIV - promover, na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da secretaria da Câmara;
[...]

² Art. 196 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]
III - atender outras situações de emergência que vierem a ser justificadas ou definidas por Lei específica.

³ a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
b) o prazo de contratação seja predeterminado;
c) a necessidade seja temporária;
d) o interesse público seja excepcional;
e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o e-
spectro das contingências normais da Administração.

No caso concreto, conforme a justificativa, a contratação se faz necessária para realizar o atendimento das escolas pertencentes a rede escolar do município tendo em vista a alta demanda diante da falta de servidores efetivos.

Contudo, a demanda apresentada caracteriza-se como de caráter continuado, de forma que, o seu provimento deverá se dar através da realização de concurso público, sendo a contratação temporária o meio emergencial de garantir a manutenção das escolas.

Por essa razão, recomenda-se que o contrato requerido seja utilizado como meio de dar ao gestor tempo de preparação de novo concurso sem desatender o andamento das necessidades escolares. Tal entendimento parte do posicionamento do STF⁴, o qual entende que em momentos que há falta de servidores a Administração Pública poderá realizar contratos temporários como meio de viabilizar a realização de concurso público.

Quanto ao prazo estabelecido para contratação, a Lei nº 1.776, de 2014 (RJU), não delimita prazo para as contratações ficando a cargo da lei autorizativa dispor sobre a vigência dos contratos requeridos.

A respeito do que dispõe o art. 5º, o Processo Seletivo a ser utilizado deverá estar dentro de seu prazo de validade, e os contratos a serem realizados não poderão ser firmados sem lei autorizativa, logo o Projeto de Lei nº 2.952, de 2024, visa garantir a legalidade ao processo de contratação.

III. Assim como na Orientação Técnica reiterada acima, entende-se que não há impedimentos para a viabilidade do Projeto de Lei nº 2.958, de 2024. Contudo, é importante que diante da necessidade de servidores efetivos que atendam a demanda recorrente do serviço público, o gestor prepare novo concurso e assim sejam providas efetivamente os cargos faltantes.

O IGAM permanece à disposição.

Christiane Almeida Machado
CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

Vanessa L. Pedrozo
VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

⁴ A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342416>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 2.958/24**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 2.958/2024, o qual autoriza o Poder Executivo a firmar contrato temporário de trabalho de (uma/um) Merendeira.

A referida contratação temporária se faz necessária para atuar exclusivamente na E.M.E.F Praia do Farol. Devido ao difícil acesso a comunidade e inexistência de quadro do exercício efetivo de transferência a referida escola.

Se possível que a referida vaga seja criada pelo período do ano letivo de 2023, que se inicia em 14 de fevereiro de 2024 e encerra em 31 de dezembro de 2024, ou seja um contrato que comtemple todo esse período, podendo ser prorrogado por mais de 1 mês e meio (45 dias), em caso de real necessidade, como graves e substituições pandêmicas que justificam tal prorrogação.

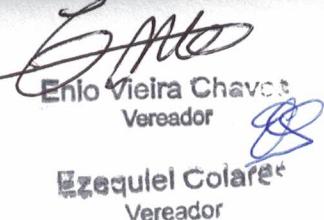
Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo à V. Ex^{as}. nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares, 04 de janeiro de 2024.

**Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal**



Imunidade
Em 15.01.21
Presidente


Enio Vieira Chaves
Vereador


Ezequiel Colarete
Vereador

**PROJETO DE LEI N° 2.958
DE 04 DE JANEIRO DE 2024.**

Protocolo
8597/2024
Protocolado em 08/01/2024

Secretário

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL
A FIRMAR CONTRATOS TEMPORÁRIOS
DE TRABALHO.**


Daiane Corrêa
Vereador

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Tavares, autorizado a contratar temporariamente com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88 e art.195 e seguintes da Lei nº. 1.776/2014, 01 (UM/UMA) Merendeira, com carga horária semanal de 35 horas, para atuar exclusivamente na E.M.E.F Praia do Farol. Devido ao difícil acesso a comunidade e inexistência de quadro do exercício efetivo de transferência a referida escola.

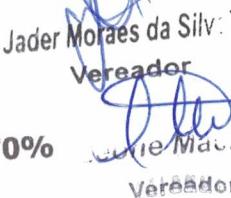
Art.2º - A remuneração será efetuada através de folha de pagamento, correndo as despesas por conta da seguinte dotação orçamentária:

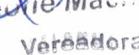
05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1540 - TRANSFERÊNCIAS FUNDEB DETALHAMENTO 1070

1251 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 70%

31.90.04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO


Jader Moraes da Silva
Vereador


Joice Mac
Vereadora

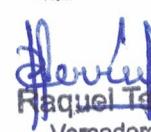
Art.3º - O servidor contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica à fixada para o cargo permanente do quadro de pessoal do órgão contratante, nos termos do art.198, da Lei nº. 1.776/2014 (Regime Jurídico).

Art.4º - A contratação será até 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias em caso de real necessidade administrativa.


Luiz Omar de Souza
Vereador

Art.5º - O servidor será contratado através do Processo Seletivo nº 041/2023.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Raquel Teixeira
Vereadora

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 04 dias do mês de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
Recebido em 08/01/2024
Expedido em 15/01/2024
Nº 1913


Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 268/2024.

I. O Poder Executivo de Tavares, solicita ao **IGAM** orientação sobre o seguinte questionamento:

A secretaria de educação vem por meio desta, solicitar orientação técnica sobre o que segue.

- Em relação às orientações técnicas Nº 31.154/2023 e Nº 173/2024, gostaríamos de esclarecer que já foram realizados os processos seletivos para os cargos demandados pela educação, sendo eles os de Nº 38,39,40 e 41/2023, como consta no endereço eletrônico (<https://www.tavares.rs.gov.br/site/cidadao/processo-seletivo/2023-2/>)

- Desta forma restaram as seguintes duvidas:

- 1º) Existe como, através de autorização legislativa, aproveitar os referidos processos, pois levando-se em conta que a abertura do ano letivo de 2024 está prevista para 19 de fevereiro, não haverá tempo hábil para repetirmos o processo seletivo.
- 2º) Ponderando que a administração municipal já trabalha para promulgar concurso público, gostaríamos de saber se há algum óbice para a autorização legislativa da contratação conforme demandado por esta secretaria? Salientamos que os motivos foram elencados nas solicitações de abertura de vaga, sendo estes os mais diversos, tais como aposentadorias e aumento de demanda.
- 3º) Sendo que nenhum dos contratos elencados é superior a 12 meses, existe a necessidade de impacto financeiro para a contratação dos mesmos?

II. Com relação as orientações técnicas anteriormente exaradas, e também de acordo com contatos telefônicos realizados, os processos seletivos 38, 39, 40 e 41/2023, foram realizados pelo Poder Executivo sem prévia solicitação de autorização por meio de projeto de lei da Câmara de Vereadores.

Sobre a necessidade de lei anterior a realização do processo seletivo, a matéria está amplamente disposta na Orientação Técnica de nº 31.154/2023, que ressalta a importância de prévia autorização legislativa de acordo com o que determina o princípio da legalidade.

III. Quanto ao primeiro questionamento, orienta-se que a Secretaria de Educação determine a quantidade exata de servidores que necessita para o ano letivo de 2024, acompanhados de justificativas individualizadas, e encaminhe a Câmara de Vereadores através de projeto de lei, solicitando a utilização dos processos seletivos já realizados.

Salienta-se que a alternativa se apresenta como meio de tentar aproveitar o trabalho já realizado, porém pode haver a negativa do Poder Legislativo em razão dos editais não apresentarem embasamento legal.

Em caso de negativa, caberá ao Poder Executivo iniciar o procedimento do zero, encaminhando primeiramente a solicitação de contratação do número exato de servidores, e posterior realização de novo processo seletivo. Nesse contexto, sendo necessário reiniciar o procedimento sugere-se um edital “enxuto” com maior celeridade para atender a demanda escolar com o mínimo possível de prejuízo.

IV. Sobre o questionamento de número dois, não há ilegalidade em realizar uma contratação temporária, de número certo de servidores por não haver quantidade suficientes de quadro efetivo, nesses casos, deve o gestor demonstrar que tais contratos visam garantir o andamento da demanda enquanto novo concurso é preparado.

Sobre a questão segue o entendimento do STF:

[...]

7)A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorno. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)

[...]

Por isso, a orientação é que seja realizado o concurso com brevidade.

V. A terceira pergunta diz respeito sobre a necessidade de impacto orçamentário para as contratações. Sobre o questionado a LC nº 101, de 2000 (LRF)¹, determina que o

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a

estudo orçamentário somente é exigido para despesas que ultrapassem a dois exercícios financeiros, assim, não possuindo prazo maior do que o mencionado pela lei não haverá necessidade de apresentação desse.

O IGAM permanece à disposição.

Christiane Almeida Machado
CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

Patrícia Giacomini Seben
PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

dois exercícios.

*§ 2º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*